

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021 - DIVERSAS.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE,
IMPUGNANTE: SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI.

SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.007.717/0001-93, estabelecida à Av. Professor Gomes de Matos, n.º 648, sala 207, bairro Bom Futuro, Fortaleza – CE, CEP.60.416-392, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Antônio Marcos Almeida de Abreu, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DO RESUMO DOS FATOS.

A Recorrida, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos destinados ao funcionamento das diversas unidades administrativas (Secretarias e/ou Autarquias) da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, publicou instrumento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo n.º. fora de 001/2021 – DIVERSAS.

X

Procedida à fase de análise dos envelopes, na data de 27/04/2021, mais precisamente às 08h00, a Pregoeira Sra. Aline Brito Nobre, e demais membros, **INABILITARAM** a Recorrente por não apresentar contrato social da empresa da alteração (movimentação) constante na certidão específica nº. de protocolo 20150630336: de 03/07/2015, portanto não atendendo a cláusula 4.1.3 do edital.

Ocorre que, em momento algum a empresa deixou de apresentar a exigência editalícia, apresentando contrato social e aditivos devidamente registrados pela Junta Comercial com o respectivo selo de autenticidade, motivo pelo qual a inabilitação da empresa Recorrente fere de morte o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A existência de um procedimento licitatório é a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em detrimento da qualidade técnica, econômica e jurídica da empresa prestadora do objeto do certame.

De todos os requisitos exigidos pela Administração Pública mediante o edital in tela, a habilitação jurídica da empresa Recorrente fora o único a ser obstaculizado pela Comissão de Licitação, ora Recorrido, passando pelo crivo analítico quando a qualificação técnica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro.

A exigência editalícia referente a habilitação jurídica se limitou aos expostos no item 4.1.3 do certame:

4.1- Habilitação Jurídica:

(...)

4.1.3- **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor e todos os aditivos (quando não consolidado), **devidamente registrados**, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores: (g.n).

Deste modo, a empresa apresentara o contrato social com os seus respectivos aditivos sociais, **TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL** o que descaracteriza qualquer objeção para a **HABILITAÇÃO** da recorrente.

Eventual inconsistência na certidão específica nº. de protocolo 20150630336: de 03/07/2015 NÃO PODERIA INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE POR SE CARACTERIZAR RIGOR EXCESSIVO, HAJA VISTA A DEMONSTRAÇÃO DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS.

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o EXCESSO DE FORMALISMO, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].



X

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL.”

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

A SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.



Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênha para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

X

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Rêmaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público. Resigne

se:



"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e

X

remessa desprovidas." (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.



Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)" **Negrito Nosso**



Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. Não se pode querer que a mera inexistência de uma literalidade, inobstante amparada pelo contexto da redação, venha a impedir a participação de um licitante, diminuindo a competitividade do certame em detrimento do interesse público.

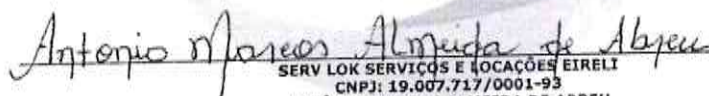
III – DOS REQUERIMENTOS.

Ex positis, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, **HABILITE** a **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

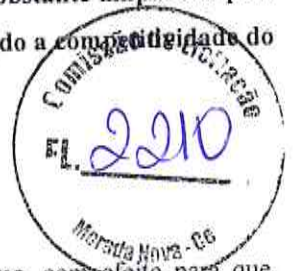
Em conseguinte, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de maio de 2021.



SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.007.717/0001-93
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA DE ABREU
CPF: 057.538.203-10
RG: 20071392909
SÓCIO-ADMINISTRADOR



A



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso II e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/067.015-1**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **BRB SERVICOS E COMERCIO EIRELI**, em 2-6-2015, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360005436-4, CNPJ 22.577.254/0001-00, ATIVA, com sede na RUA LEONARDO ARAUJO, 1832, ANEXO B, BAIRRO PATRONATO, NOVA RUSSAS/CE. Certifica, ainda, que foram autenticados 5(cinco) livros, até a presente data, conforme quadro abaixo:

	Espécie	Nº Ordem	Nº Autenticação	Data Autenticação	Período da Escrituração
1	DIARIO	1	20017703	13/01/2021	01/01/2016 a 31/12/2016
2	DIARIO	2	20017736	15/01/2021	01/01/2017 a 31/12/2017
3	DIARIO	3	20017881	22/01/2021	01/01/2018 a 31/12/2018
4	DIARIO	4	20017948	26/01/2021	01/01/2019 a 31/12/2019
5	DIARIO	5	20019809	28/04/2021	01/01/2020 a 31/12/2020

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Fortaleza, 03 de Maio de 2021. Nada mais.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL